



KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ: 44.212.368/0001-99
ENDEREÇO: AV. ELIAS BUFAIÇAL, QD 36 LT. 17, JARDIM BELVEDERE – CALDAS NOVAS-GO
CEP: 75696-320
FONE: (64) 9 92916060 E-MAIL: KATIASUPERFIX@OUTLOOK.COM

À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALESSANDRA BATISTA LAGO, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

CONTRARECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA PUBLICA Nº 039/2023 PROCESSO: 2023.0000.604.6853

A **Katia Construtora e incorporadora**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 44.212.368/0001-99, INSC. Estad.: 10872983-4, com Endereço na Avenida Elias Bufaiçal, s/n, qd 36, It 17, bairro Jardim Belvedere, Caldas Novas-GO Cep 75696320, - Tel. (64) 99291-6060 e -mail: katiasuperfix@outlook.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.^a Katuscia Divina da Silva, RG Nº 3603038, CPF/MF Nº. 837.398.661-87, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MM Engenharia e Mineração LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **27.579.257/0001-04**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I do art. 109º da Lei 8.666/1993, **cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **20/03/2024 para interpor contrarecurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

O certame em referência tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Manoel Lélis, no município de Damianópolis-GO, conforme Projetos, Planilhas Orçamentária, Memorial Descritivo, e, Cronograma Físico-Financeiro, que integram este edital, independente de transcrição.

A) Alega a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida **KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, foi habilitada indevidamente **“data vênia a ação pode ser conjugada como indevida pois foi observado que a mesma apresentou Atestados de Capacidade Técnica em nome do licitante - CAT Operacional referente aos itens “Cobertura cerâmica” e “Piso de granitina” insuficientes quando comparados ao exigido nas parcelas de maior relevância anexadas ao processo, podendo assim, haver o impedimento de sua habilitação conforme é**

previsto no item 3.5 do Edital”, conforme podemos perceber na imagem abaixo!

DOS FATOS

Após iniciada a etapa de habilitação das documentações, o pregoeiro decidiu habilitar a empresa **KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, *data vênua* a ação pode ser conjugada como indevida pois foi observado que a mesma apresentou Atestados de Capacidade Técnica em nome do licitante - CAT Operacional referente aos itens “Cobertura cerâmica” e “Piso de granitina” insuficientes quando comparados ao exigido nas parcelas de maior relevância anexadas ao processo, podendo assim, haver o impedimento de sua habilitação conforme é previsto no item 3.5 do Edital.

<p>3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</p> <p>3.1. A Empresa licitante deverá ter CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);</p> <p>3.2. A Empresa licitante deverá ser habilitada perante a Contratante.</p> <p>3.3. A Empresa licitante deverá apresentar certidão de registro no CREA e/ou CAU, bem como certidões de regularidades de pessoa física e jurídica do profissional responsável pela empresa e seus serviços.</p> <p>3.4. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA e/ou CAU do Estado de Goiás, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.</p> <p>3.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de uma ou mais atestados de capacidade técnica em nome do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, mediante certidões e/ou atestados provenientes de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.</p> <p>a) Poderá ser solicitado, para conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que, Atualmente, o CREA e CAU não emitem CAT/ART/RRT em nome da empresa.</p> <p>b) Caso solicitada, a não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior importará na inabilitação da licitante.</p> <p>3.6. Para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observar item 5.0 deste Projeto Básico.</p> <p>3.7. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:</p> <p>3.7.1. Descrição das características técnicas da obra ou serviço;</p> <p>3.7.2. Atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato;</p> <p>3.7.3. Ser firmado por representante legal do contratante;</p> <p>3.7.4. Indicação da data de emissão;</p> <p>3.7.5. Mencione o documento de responsabilidade técnica expedido em razão da obra ou serviço executado;</p> <p>3.8. A comprovação do quantitativo e metodologia/técnica de execução do(s) item(ns) relacionado(s) acima deverá ser feita pela apresentação do Atestado de Execução de Serviços e Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo facultada a apresentação de documentação complementar (como projetos executivo e laudos técnicos) caso as informações contidas na CAT não sejam suficientes para a finalidade a que se destina.</p>

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

CÓDIGO	SERVIÇO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PARC. MAIOR RELEV (100%)
f.	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)	KVA	112,50	112,50
CÓDIGO	SERVIÇO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PARC. MAIOR RELEV (50%)
e.	ESTRUTURA	CONCRETO	M3	94,64	47,32
o.	COBERTURAS	COBERTURA CERÂMICA	M2	1168,49	584,25
u.	REVESTIMENTO DE PISO	PISO DE GRANITINA	M2	886,11	443,06

Logo, os valores necessários para os itens “cobertura cerâmica” e “piso de granitina” seriam de 584,25 m² e 443,06 m², respectivamente. Contudo, a licitante apresentou apenas 519,04 m² e “247,06” m² em CAT Operacional, os outros atestados apresentados não estão sob a contratada da construtora, conforme é exposto abaixo:

B) No que diz respeito às empresas **KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARQUES RODRIGUES PIMENTEL e TECNACON – TECNA CONSTRUTORA LTDA**, também foi observado a ausência da certidão negativa de débitos mobiliários prescrita sua obrigatoriedade no item 5.3 do edital.



No que diz respeito às empresas **KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARQUES RODRIGUES PIMENTEL e TECNACON - TECNA CONSTRUTORA LTDA**, também foi observado a ausência da certidão negativa de débitos mobiliários prescrita sua obrigatoriedade no item 5.3 do edital.

5.3 RELATIVAMENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda.
- b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal por meio de Certidão Conjunta emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa à Dívida Ativa da União e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS, por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro, expedida pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

OBS: As comprovações pertinentes aos itens “c” e “d” serão alcançadas por meio de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

- e) Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual**, por meio de Certidão Negativa de Débito em Dívida Ativa expedida pela Secretaria de Estado da Economia ou equivalente da Unidade da Federação **onde a Licitante tem sua sede.**
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública do **Estado de Goiás**, por meio de Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa expedida pela Secretaria de Estado da Economia;
- g) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (**Tributos Mobiliários**), por meio de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município ou equivalente onde a Licitante tem sua sede.
- h) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal – CEF.
- i) Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011.
- j) Caso a participação no certame seja da matriz, com possibilidade de que a execução do objeto licitado seja por filial, ou vice-versa, a prova de regularidade fiscal e trabalhista deverá ser de ambas.

Página 4, EDITAL – NOVA DATA DE ABERTURA - CP 039/2023

Portanto, é considerável a inabilitação das empresas em questão já que as mesmas não apresentaram suas devidas certidões, pois conforme o item propõe, aquelas cidades que disponibilizem tal documento, o mesmo deve ser anexado às suas documentações, porém as certidões apresentadas não equivalem a certidão exigida, conforme é apontado abaixo.

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS	
Av. Orcalino Santos, 283 CNPJ: 01.787.506-0001/55 - CEP: 75.680-013 Fone/Fax: (64)3454-6810 e-mail: finanças@caldasnovas.go.gov.br	
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA	
CERTIDÃO NÚMERO 838761	
DADOS DO CONTRIBUINTE:	
CCP/RAZÃO SOCIAL:	957120 - KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ:	44.212.368/0001-99
ENDEREÇO	AVENIDA ELIAS BUFAICAL, SN, QD: 36, LT: 17
BAIRRO:	JARDIM BELVEDERE
CIDADE:	CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75.696-320
CERTIDÃO E FUNDAMENTO	
<p>Certifica-se, nos termos da Lei Nº 1014/2001 Art. 246 e 249, para os fins de direito, que o sujeito passivo acima citado não possui pendência, de natureza tributária perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela Prefeitura Municipal de Caldas Novas - Goiás, até a presente data.</p> <p>Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal lançar e cobrar quaisquer dívidas tributárias de responsabilidade do sujeito passivo acima epigrafado, que vierem a ser apuradas e constituídas.</p> <p>Finalidade:</p>	
SEGURANÇA:	
VALIDADE ATÉ:	Quarta-feira 27 Março 2024.
EMITIDA:	Segunda-feira 26 Fevereiro 2024 às 12:02:35
Código de Validação:	11997838761
Certidão emitida gratuitamente. Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal : https://www.caldasnovas.go.gov.br e/ou através do QRCode	
	

Página 13, ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO KATIA CONSTRUTORA

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

AMPARO TÉCNICO E JURIDICO PARA Á RATIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O referido processo de CONCORRENCIA PUBLICA Nº039/2023 PROCESSO: 2023.0000.604.6853, foi pautado e confeccionado sob a lei de licitação 8.666/1993, lei esta que não está mais em vigor, mas quando da publicação do referido processo de concorrência

pública estava vigente, valendo para qualquer parâmetro deste edital de concorrência pública como lei máxima.

Diante do fato acima esclarecido com relação a validade deste edital e da lei que o norteou, solicitamos que seja mantida e ratificada a habilitação da recorrida, pois a lei 8.666/1993 em seu art.30 inciso IV parágrafo 1º alínea A, deixa muito claro que não pode e vedada a exigência de parcelas mínimas ou prazos máximos como pode perceber na imagem abaixo

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

b) (VETADO)

B) DA EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVOS MINIMOS

Quanto à apresentação de **quantitativo mínimo** para comprovação da capacidade **técnico-profissional e operacional** das licitantes, tem-se que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir tal exigência, desde que devidamente fundamentada, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo se evidenciar que os serviços/obras que se pretende contratar apresentam alguma complexidade técnica. Destaca-se que não há impedimento para tal exigência no que diz respeito à comprovação da capacidade **técnico-operacional**. Vejamos:

(...)

12. *Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.*

13. *Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.*

14. *Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.*

15. *Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:*

73. *Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.*

(...)

*17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - **deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.***

*18. **É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.***

(...)

Adverte-se, além do mais, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas** a ponto de **comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. Alerta-se que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica da licitante reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, alerta-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem os serviços objeto da licitação de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

- A quantidade mínima deve se limitar a 50% do quantitativo do item presente no orçamento, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, conforme o Acórdão Plenário TCU 737/2012. Esse cenário se faz presente quando da execução de uma subestação por exemplo, situação em que se exige 100% do quantitativo referente ao serviço.
- Ainda em relação aos quantitativos mínimos, pode-se dizer que a exigência de quantidade mínima é legal de acordo com a Súmula Nº 263 do TCU: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos*

em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;

- Esclarecemos que ao solicitar quantitativos mínimos referentes à parcela de maior relevância, objetiva-se garantir a perfeita execução do objeto licitado;

C) DA LEGALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVAS DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Esclarecemos que está a única certidão de débitos fornecida pelo município de Caldas Novas, ficando assim a recorrida habilitada e podendo ser diligenciado junto a Prefeitura de Caldas Novas tal informação!

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a habilitação técnica e jurídica da empresa recorrida **KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, conforme ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

P. Deferimento.

CALDAS NOVAS/GOIÁS, 20 de março de 2024.



KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

CNPJ sob nº 44.212.368/0001-99

Responsável legal: Katiúscia Divina da Silva